



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 16.885
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 562, de 17 / 11 / 94

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 607

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução dos artigos 77, 78, 79, 80 e 81 da Lei Orgânica de Jundiaí, que regulam o Conselho do Município.

Arquive-se

W. Campesato

Diretor

22 / 11 / 94



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
16885

MATÉRIA	Comissões
PDL 607	CJR

Ao Consultor Jurídico.

[Assinatura]
Diretora Legislativa
21/09/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	☒ voto favorável ☐ voto contrário
<i>[Assinatura]</i> Diretora Legislativa 27/09/94	<i>[Assinatura]</i> Presidente 27/09/94	<i>[Assinatura]</i> Relator 27/09/94

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DO PRESIDENTE
DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 16885

PUBLICADO
em 30/09/94

16885 SET 94 15:20

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR
Presidente
27/ 9 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
16/11/94

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 607

Suspende, por inconstitucional, a execução dos artigos 77, 78, 79, 80 e 81 da Lei Orgânica de Jundiaí, que regulam o Conselho do Município.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução dos artigos 77, 78, 79, 80 e 81 da Lei Orgânica de Jundiaí, em vista de acórdão de 21 de agosto de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.804-0/5.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21.09.1994

A M E S A

Dr. AYLTON MARIO DE SOUZA
1º Secretário

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

EDER GAGLIARDINI
2º Secretário

vsp

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

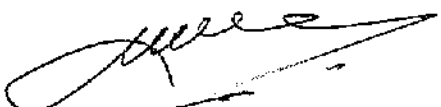
Fa. 04
Proc. 16885
2

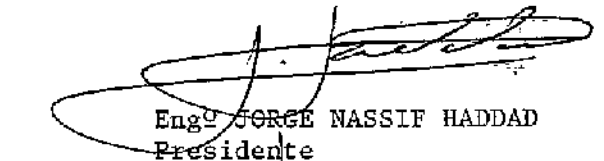
(PDL nº 607 - fls. 2)

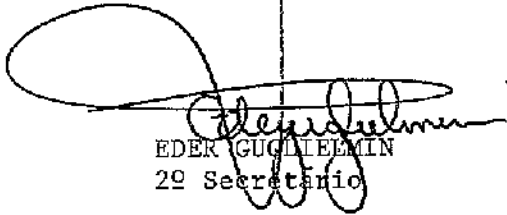
JUSTIFICATIVA

A partir de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acolhendo ação de inconstitucionalidade de dispositivos inser^{tos} na Lei Orgânica de Jundiaí (que regulam o Conselho do Município), res^{ta}-nos agora suspender sua execução - para o que apresentamos esta matéria, nos termos da Constituição Estadual (art. 90, § 3º).

A M E S A


Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente


EDER GUGLIELMIN
2º Secretário

*

vsp

LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

CAPÍTULO III Dos Secretários e Coordenadores Municipais

Art. 74. Os Secretários e Coordenadores Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 75. Os Secretários e Coordenadores serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Art. 76. Compete aos Secretários e Coordenadores Municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;
- III - apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados pela Secretaria ou Coordenadoria;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

CAPÍTULO IV Do Conselho do Município

Art. 77. O Conselho do Município é o órgão superior de assessoria do Prefeito e dele participam:

- I - o Vice-Prefeito;
- II - um representante da indústria, indicado pelas suas entidades representativas, para um período de 2 (dois) anos;
- III - um representante dos produtores agrícolas, indicado pelas suas entidades representativas, para um período de 2 (dois) anos;
- IV - um representante do comércio, indicado pelas suas entidades representativas, para um período de 2 (dois) anos;
- V - um representante dos sindicatos e associações de trabalhadores na indústria, indicado para um período de 2 (dois) anos;
- VI - um representante dos sindicatos e associações de trabalhadores na prestação de serviços, indicado para um período de 2 (dois) anos;
- VII - um representante dos sindicatos e associações de trabalhadores rurais, indicado para um período de 2 (dois) anos;
- VIII - três representantes das associações representativas de bairros, indicados para um período de 2 (dois) anos;
- IX - um representante dos profissionais liberais, a ser indicado pelas entidades representativas das diversas categorias, para um período de 2 (dois) anos;
- X - um representante da Subseção de Jundiaí da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Os membros deste Conselho não serão remunerados, a qualquer título ou sob qualquer espécie.

Art. 78. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município, em especial sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, por ocasião de sua elaboração ou alteração, e por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais.

Art. 79. O Conselho do Município será convocado:

I - durante a primeira quinzena do mês de fevereiro de cada ano, improrrogavelmente;

II - quando da elaboração ou de alterações do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - nos casos de decretação de estado de alerta, emergência, urgência ou calamidade pública;

IV - sempre que o Prefeito entender necessário;

V - por maioria simples de seus membros, após prévia informação ao Prefeito e ao Presidente da Câmara;

VI - por ocasião dos estudos para alteração da Lei Orgânica do Município.

Art. 80. O Conselho do Município deverá encaminhar ao Legislativo, após cada reunião, relatório sobre a pauta discutida e deliberações adotadas.

Art. 81. O Prefeito e o Conselho poderão convocar Secretário ou Coordenador Municipal, qualquer cidadão de notório especialização profissional, empresários, representantes de quaisquer entidades associativas, assistenciais ou representativas, juridicamente constituídas há mais de 1 (um) ano e em funcionamento, para reunião do Conselho, no sentido de assessorá-los nas questões relacionadas com as respectivas pessoas ou entidades.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I Dos Servidores Públicos

Art. 82. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações, assim como plano de carreira, cargos e salários.

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor:

a) duração do trabalho normal não superior a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, exceto nos casos previstos em lei, facultada a compensação de horários, a redução da jornada e o revezamento com 2 (dois) turnos nos setores operacionais da Administração, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, sem prejuízo de remuneração quando da alteração da jornada de trabalho;

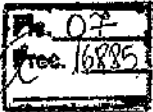
b) gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

c) transferência do servidor público cuja capacidade de trabalho foi reduzida, em decorrência de acidente de trabalho ou doença do labor, para locais ou atividades

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**



0050a

16858 SL794 2160

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - Jundiaí - SP
Cep. 01018-900 - São Paulo - Capital

São Paulo, 12 de setembro de 1994

Ofício nº 1722/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 11.204-0/5

Comarca: São Paulo

Partes: Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Recorrida: Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente

Junte-se aos autos. Dê-se conhecimento à Casa, através de inclusão no Expediente. Prepare-se o competente projeto de decreto legislativo.

PRESIDENTE

Em atenção ao ofício CMD 07.94.85,

transmito a Vossa Excelência, cópia do v. acórdão proferido nos autos acima mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de minha distinta consideração.

YUSSE SAID CAHALI

Vice-Presidente, no impedimento ocasional
do Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí/SP.

292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 11.884-0/8,
da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO
MUNICIPAL e requerida a CÂMARA MUNICIPAL, ambos da Comarca
de Jundiaí;

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
indeferir o pedido de sustação do processo e negar pro-
cedente a ação.

Cuida-se de ação direta de Inconstitucio-
nalidade, mais uma entre muitas, promovida pelo Prefeito
Municipal de Jundiaí, visando declarar inconstitucionais os
arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da Lei Orgânica do respectivo
município porque afrontosos ao princípio da Independência e
harmonia dos poderes e à exclusividade conferida ao Poder
Executivo quanto à iniciativa de leis relacionadas à
organização administrativa da Municipalidade (arts. 29 e
61, par. 1º, inciso II, letra "b", c.c. o art. 84, inci-
so VI, da Constituição Federal e art. 24, par. 2º, c.c.
o art. 47, Incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

Informou a Presidência da Câmara Municipal de
Jundiaí, sustentando a constitucionalidade dos dispositivos
questionados, de vez que a criação do Conselho Municipal,
mero órgão de assessoria do Prefeito Municipal, de nenhuma
forma cerceia o poder deste, não vinculado aos seus pro-
nunciamentos.

Pela procedência da ação manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça.

Encontrando-se os autos já em fase, em termos de julgamento, requereu a Câmara Municipal de Jundiaí, pela petição de fls. 135/137, a suspensão do andamento do presente processo por ter o Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade, promovida pela Procuradoria Geral da República, concedido liminar até a apreciação de arguição de inconstitucionalidade do art. 74, inciso XI, da Constituição do Estado.

Sustentou referida petição que a presente ação tem por fundamento o dispositivo da Constituição do Estado impugnado perante a Suprema Corte.

Manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça no sentido do indeferimento da pretensão de suspensão do julgamento, reiterando os termos do parecer anterior pela procedência da ação.

Indefere-se, com efeito, a petição de suspensão de prosseguimento do andamento do presente feito, em face do pronunciamento deste Plenário, a respeito do tema, em acórdão relatado pelo eminente Desembargador CARLOS ORTIZ, na Representação de Inconstitucionalidade nº 11.250-0, do qual se transcreve o seguinte trecho: "Ainda que na ação seja invocada a inconstitucionalidade de lei municipal, em face das normas da Constituição Federal, indubitavelmente da competência desta Corte (art. 74, inciso XI, da Constituição Estadual) ou o art. 90, "caput", da Carta Paulista restrinja a demanda de inconstitucionalidade à contestação de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, diante da mesma Constituição do Estado, ou por

omissão de medida necessária para tornar efetiva norma, ou princípio dessa Constituição, no âmbito de seu interesse, há que se considerar que na espécie os postulados da Carta Magna, que se indicam como violados (art. 37, inciso XIII e art. 167, inciso IV, estão reiterados na Constituição do Estado (art. 115, inciso XV, e art. 174, inciso IV, constituindo-se em princípio de obrigatória observância pelos Municípios Paulistas (art. 29 da Constituição Federal e art. 144 da Constituição do Estado).

Com isso o que ocorre no caso ora enfocado, em que as normas e princípios da Constituição Federal, apontados como vulnerados (artigos 22 e 61, par. 12, inciso II, letras "a" e "c") foram repetidos na Carta Paulista (arts. 52 e 24, par. 22, números 1, 2 e 3) e devem ser obrigatoriamente observados pelos Municípios Paulistas (art. 144 da Constituição Estadual).

Quanto ao mérito o órgão Especial acolhe, por inteiro, o douto parecer da Procuradoria Geral de Justiça, adotando-o como razão de decidir e parte integrante deste pronunciamento.

Os arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que criam o Conselho do Município, como órgão de assessoria do Chefe do Executivo Municipal, relacionam seus integrantes, fixam sua competência, estabelecem épocas e hipóteses de sua convocação, prevêem obrigação de remessa de relatórios ao legislativo e estipulam a possibilidade de convocação de pessoas para as reuniões do Conselho, afrontam, flagrantemente o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, tipificando manifesta violação da reserva de iniciativa do

Prefeito Municipal, como bem demonstraram o nobre postulante e o inclito Procurador Geral de Justiça, salientando que ao Poder Executivo, nas áreas federal, estadual e municipal, compete a iniciativa das normas que cuidam das respectivas organizações administrativas.

Criando o Conselho do Município de Jundiaí, nos moldes estabelecidos nos artigos impugnados, o legislativo municipal invadiu terreno da exclusiva atuação do Chefe do Executivo Municipal, constitucionalmente assegurada pela Constituição, que lhe outorga competência privativa para a iniciativa de criação, estruturação e atribuição de secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal.

Como salientado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, "as normas impugnadas despojaram do Chefe do Executivo prerrogativa inerente às suas funções governamentais, exercidas através de atos políticos. No rol dessas atribuições privativas figura a iniciativa de lei, que o texto constitucional assegura, por similitude, ao Prefeito, como verdadeiro condutor dos negócios municipais, a exemplo do que ocorre com o Presidente da República, no plano federal, e com o Governador, no estadual".

A usurpação da iniciativa reservada implicou portanto em manifesta e indiscutível Inconstitucionalidade dos arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que fica proclamada por este Plenário, julgando procedente a presente ação direta e determinando expedição de ofício à suspensão da sua execução.

Custas na forma da lei.

O Julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (Presidente), SYLVIO DO AMARAL, CEBAR DE MORAES, DINIO GARCIA, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, ODYR PORTO, CUNHA CAMARGO, FRANCIS DAVIS, GARRIBÓS VINHAES, OLIVEIRA COSTA, MARINO FALCÃO, CARLOS ORTIZ, BOURRONE RIBEIRO, MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUCAS DE CARVALHO, NETY ALMADA, MARCIO BONILHA, ALVARO CURY, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO e CUNHA BUENO, com votos vencedores.

São Paulo, 21 de agosto de 1991.

Edro de Leme
SILVA LEME

Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.738



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 607

PROCESSO Nº 16.885

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução dos artigos 77, 78, 79, 80 e 81 da Lei Orgânica de Jundiaí, que regulam o Conselho do Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/12.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

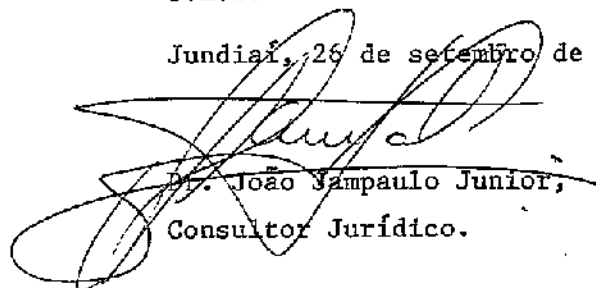
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado, é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legisferante para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, pois este instrumento é quem determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido por força de determinação do E.Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

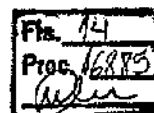
Jundiaí, 26 de setembro de 1994


Dr. João Vampaulo Junior,
Consultor Jurídico.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.885

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 607, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução dos artigos 77, 78, 79, 80 e 81 da Lei Orgânica de Jundiaí, que regulam o Conselho do Município.

PARECER Nº 1.365

De autoria da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o intuito de suspender a execução dos artigos 77, 78, 79, 80 e 81 da Lei Orgânica de Jundiaí, que regulam o Conselho do Município, por terem sido eles declarados inconstitucionais em ação direta de inconstitucionalidade tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 08/12.

A Carta Magna do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".

Isto posto, e em face do Parecer da douta Consultoria Jurídica da Casa (fls. 13), manifestamo-nos favoravelmente à matéria, em razão de ser inconteste a necessidade de se publicar decreto legislativo nestes termos.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 28.09.1994

APROVADO EM 04.10.94

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZE MARTINHO

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.885)

Fls. 15
Proc. 16885
1994

DECRETO LEGISLATIVO Nº 562, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1994

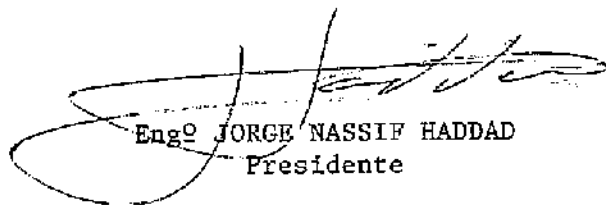
Suspende, por inconstitucional, a execução dos artigos 77, 78, 79, 80 e 81 da Lei Orgânica de Jundiaí, que regulam o Conselho do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 16 de novembro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

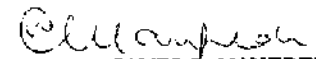
Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução dos artigos 77, 78, 79, 80 e 81 da Lei Orgânica de Jundiaí, em vista de Acórdão de 21 de agosto de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.804-0/5.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (17.11.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (17.11.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 11.94.43
Proc. 16.885

Em 17 de novembro de 1994

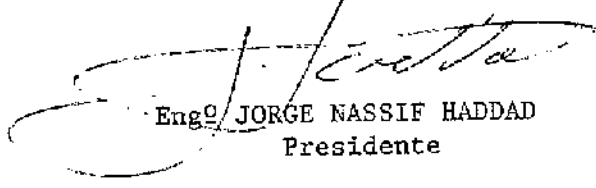
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí

Segue anexa, para conhecimento de V.Exa., cópia do
DECRETO LEGISLATIVO Nº 562, promulgado por esta Presidência na presen-
te data.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

SS

215 x 315 mm

SG



10M 22-11-1994

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 562, DE 17 DE NO-
V E M B R O D E 1 9 9 4**

Suspende, por inconstitucional, a execução dos artigos 77, 78, 79, 80 e 81 da Lei Orgânica de Jundiaí, que regulam o Conselho do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 16 de novembro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução dos artigos 77, 78, 79, 80 e 81 da Lei Orgânica de Jundiaí, em vista de Acórdão de 21 de agosto de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.804-0/5.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (17.11.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (17.11.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa